



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720020/2020-74
ACÓRDÃO	3002-003.957 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASTEX S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses

subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL E PRAZO DE VENCIMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos, devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa,

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto, na íntegra, o relatório do Acórdão nº 108-009.216:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito – IOF em todos os meses dos anos de 2016 e 2017, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 287-293, para constituição do crédito tributário respectivo, com imposição de multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no “Relatório de Trabalho Fiscal” de fls. 295-302, o contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de mútuo celebrados com as empresas USINA MONTE ALEGRE S/A e SOCISA S/A. Em resposta, informou que não havia celebrado contratos de mútuo com as referidas empresas.

Esclarece a autoridade autuante que a Escrituração Contábil Digital – ECD do contribuinte, relativa aos anos de 2016 e 2017, evidencia a contabilização de entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, caracterizando operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico. Tais operações estão registradas na conta 1.2.1.02.004 – Usina Monte Alegre S/A. Pontua a autoridade autuante que incide IOF sobre tais operações, tal como determina o art. 13 da Lei 9.779/1999, mas o contribuinte não escriturou os débitos dessa exação e tampouco os declarou em DCTF.

Diante desses fatos, a autoridade autuante apurou e lançou o IOF devido sobre as referidas operações de mútuo, adotando como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 0,0041%, acrescido do adicional, no percentual de 0,38%, incidente sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, conforme prescrito no art. 7º, inciso I, alínea “a”, 1, e §§ 15 e 16, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008. Sobre o imposto lançado foi aplicada multa de ofício de 75%.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 315-334, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

Alega que apenas socorreu financeiramente a USINA MONTE ALEGRE S/A (da qual é detentora do capital social), mediante a disponibilização, no dia 30/03/2015, de R\$ 6.400.000,00 e, no dia 30/04/2015, de R\$ 4.800.000,00, além de outros valores menores disponibilizados para o custeio de despesas normais de entressafra. Aduz que tais movimentações financeiras não se caracterizam como operações de mútuo, pois não há equivalência entre as obrigações, não se observa a necessária temporalidade, não há comutatividade e tampouco onerosidade, razão pela qual não estão presentes os requisitos do mútuo, tal como regulado nos arts. 586-592 do Código Civil. Afirma que não há, na espécie, a necessária garantia de restituição dos valores disponibilizados. Acrescenta que, dos valores disponibilizados à USINA MONTE ALEGRE S/A no ano de

2015, apenas cerca de 23% foram restituídos no mesmo ano, enquanto outros pequenos percentuais foram devolvidos nos anos de 2016 a 2020, remanescendo ainda sem restituição o montante de R\$ 2.407.037,64. Ante a ausência das características essenciais à configuração de mútuo, assevera ser descabida a exigência de IOF sobre as referidas operações.

Aduz que, mesmo na hipótese de se reputar ocorrida operação de mútuo, a base de cálculo, *in casu*, não pode ser apurada consoante a regra inscrita no art. 7º, inciso I, alínea “a”, 1, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008. Isso porquanto tal regra somente se aplica nas hipóteses em que não há definição do valor principal e, no caso concreto, os valores das saídas para a USINA MONTE ALEGRE S/A estão expressamente definidos, com a entrega dos recursos e o respectivo registro na contabilidade, não havendo incidência de juros, razão pela qual só existe o principal. Acrescenta que tampouco foi estipulada a possibilidade de reutilização dos valores colocados à disposição do mutuário, já que, ao longo de três anos, somente foram disponibilizados à USINA MONTE ALEGRE S/A valores específicos, com objetivo e destino específico, qual seja: quitação de empréstimo rural. Conclui que, acaso se repute ocorrida operação de mútuo, a base de cálculo deveria ser apurada consoante a regra inscrita no art. 7º, inciso I, alínea “b”, 1, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008.

Pontua que, ainda que se considere aplicável à espécie o art. 7º, inciso I, alínea “a”, 1, e §§ 15 e 16, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008, a base de cálculo do IOF, considerando a inexistência de movimentação diária, somente pode ser o saldo devedor apurado no final de cada mês. Nesse sentido, conclui que a base de cálculo seria o montante dos valores disponibilizados à USINA MONTE ALEGRE S/A (R\$ 9.986.500,00), deduzidos dos pagamentos realizados, remanescendo uma base de cálculo de R\$ 6.598.027,23.

Afirma que, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, I, do Decreto 6.306/2007, o fato gerador do IOF é a efetiva entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado, entendendo-se ocorrido na data da efetiva entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou na data de sua colocação à disposição do interessado. Na espécie, as datas e os valores disponibilizados à USINA MONTE ALEGRE S/A estão discriminados na conta 1.2.1.02.004 – Usina Monte Alegre S/A. A despeito disso, a autoridade autuante considerou, no lançamento, o montante global descrito na referida conta contábil e, em seguida, considerou que houve ocorrência de fatos geradores em todos os meses dos anos de 2016 e 2017. Conclui a impugnante que, diante disso, houve erro na eleição do critério temporal da regra-matriz de incidência tributária. Com base nessa mesma premissa, afirma que, para a maior parte do crédito tributário lançado, houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já que os fatos geradores do IOF ocorreram nos meses de março e abril de 2015, quando houve a entrega dos recursos à USINA MONTE ALEGRE S/A, e a ciência do lançamento somente ocorreu em 04/09/2020.

Por fim, pede que seja reconhecida a improcedência do auto de infração e consectários. Caso assim não se entenda, requer a realização de diligência complementar para serem comprovados os elementos destes autos.

Em julgamento, acordaram os membros da 20ª Turma da DRJ 08, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - VALOR DO PRINCIPAL NÃO DEFINIDO - CONTA CORRENTE - IOF - APURAÇÃO MENSAL

O registro contábil de valores no ativo em conta representativa de crédito perante pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, aliado à comprovação das transferências de recursos entre as pessoas jurídicas autoriza, à míngua de prova em contrário, a conclusão de que se trata de operação de empréstimo, ainda que sob a modalidade de conta corrente. Nas hipóteses em que não há definição do valor do principal do empréstimo, a apuração do IOF se dá mensalmente, aplicando-se a alíquota sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Também incide o IOF sobre os acréscimos diários dos saldos devedores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário e iniciou seus argumentos alegando que a negativa de realização da diligência, teria contrariado as regras do processo administrativo tributário e comprometido o julgamento da impugnação, contaminando a decisão recorrida com vício insanável. No mérito, reiterou todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Preliminar

- **Do pedido de diligência:**

A Recorrente sustenta que seu pedido de diligência não poderia ter sido indeferido, uma vez que tinha por objetivo comprovar que as movimentações financeiras entre as empresas do grupo econômico não configuravam operações de mútuo. Vejamos:

*“25. E mais, uma das razões para o pedido de diligência expressamente formulado pela Contribuinte/Recorrente foi, justamente, **visando à confirmação de que as movimentações financeiras realizadas entre ela e outra empresa do mesmo grupo econômico não caracterizavam operações de mútuo, uma vez que, na hipótese, não havia equivalência entre as obrigações, não se observava a necessária temporalidade, não havia a presença da comutatividade e não havia onerosidade, que se afiguram requisitos indispensáveis ao negócio jurídico de mútuo regulado pelos arts. 586 a 592 do Código Civil.***

Outrossim, o pedido de diligência formulado pela Contribuinte/Recorrente visava a confirmar que, no ano-calendário 2015, a Contribuinte/Recorrente precisou socorrer o caixa da Usina Monte Alegre para quitação de empréstimos específicos, com valor determinado e data certa, ou seja, a conta em questão teve pouquíssimas movimentações, o que somente confirma o caráter pontual e específico das saídas registradas na contabilidade, de modo que não havia como se considerar que a base de cálculo da incidência do IOF era o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

26. Em outras palavras, a comprovação do fato narrado pela Contribuinte/Recorrente seria suficiente para a desconstituição do lançamento tributário. Trata-se, portanto, de elemento fundamental para o deslinde da causa, passível de diligência por determinação até mesmo de ofício da autoridade julgadora.” (grifo nosso)

O acórdão ora impugnado indeferiu o pedido de diligência sob o argumento de que foi formulado de forma “genérica, imprecisa, sem especificar os quesitos relativos aos exames pretendidos”. Ademais, entendeu que a diligência seria “prescindível para o deslinde da matéria em debate, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos são necessários e suficientes para a formação do convencimento deste julgador”.

Passo, portanto, à análise do caso.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não possa, ou não deva, ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser demonstrado dependa de conhecimento técnico especializado, alheio à competência do julgador. Nesse contexto, a autoridade julgadora pode indeferir o pedido, desde que entenda que os autos já contêm todos os elementos necessários à solução da controvérsia.

No presente caso, a empresa submetida à fiscalização apresentou a Escrituração Contábil Fiscal, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, extratos bancários e planilhas demonstrativas das principais movimentações ocorridas entre a Recorrente e a empresa

Usina Monte Alegre, referentes aos exercícios de 2016 e 2017. Tais documentos corroboram a existência das operações financeiras entre as empresas.

Ademais, o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), estabelece de forma expressa:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

§ 1º **Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia** que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16. (grifos nossos)

Os requisitos de admissibilidade previstos no referido dispositivo legal não constituem mera formalidade processual, mas sim garantem à autoridade julgadora os elementos necessários para avaliar a pertinência e a efetiva necessidade da produção da prova requerida. São, portanto, pressupostos essenciais para aferir se a diligência ou perícia é, de fato, indispensável ao deslinde da controvérsia.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado, por se apresentar de forma genérica e imprecisa, sem a devida formulação dos quesitos técnicos exigidos, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Ressalte-se, ainda, que a diligência pleiteada se mostra prescindível, tendo em vista que os elementos probatórios já constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento deste julgador.

Mérito

- **Natureza das operações de transferência de recursos financeiros entre empresas do mesmo grupo econômico:**

Afirma a doughta fiscalização em seu relatório fiscal que a entrega de recursos financeiros a empresa Usina Monte Alegre, integrante do grupo econômico, teria natureza jurídica de operações de crédito e, portanto, seria devido IOF, vejamos:

6. DAS INFRAÇÕES APURADAS**6.1. DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS À EMPRESA INTERLIGADA - MÚTUO**

O contribuinte sob ação fiscal transmitiu a Escrituração Contábil Digital – ECD, referente ao ano-calendário de 2016, em 30/05/2017, com a identificação do arquivo (hash): 2F.CE.8B.31.AE.99.AC.E8.BC.73.F8.84.F4.73.A4.DE.E1.B3.22.31, com a forma de tributação com base no Lucro Real, com a apuração anual do IRPJ e da CSLL.

O contribuinte sob ação fiscal transmitiu a Escrituração Contábil Digital – ECD, referente ao ano-calendário de 2017, em 07/03/2019, com a identificação do arquivo (hash): CF.58.CC.34.7D.8B.14.7C.3B.AC.67.47.09.C9.80.38.3A.DA.1C.E3, com a forma de tributação com base no Lucro Real, com a apuração anual do IRPJ e da CSLL.

Examinando a Escrituração Contábil Digital - ECD do contribuinte sob ação fiscal, referentes aos anos-calendário de 2016 a 2017, constatou-se a contabilização de entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, caracterizando operações de mútuos de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo

Página 4

grupo econômico, conforme os extratos do razão da conta 1.2.1.02.004 – Usina Monte Alegre S/A, fls. 262 e 263.

Importante informar que cessões de créditos ou operações créditos entre pessoas jurídicas não financeiras, caracteriza operação de mútuo, com a incidência do imposto - IOF, a partir da colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, independentemente de ser pessoa ligada ou não.

Portanto, é devido a cobrança do IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, mesmo que inexistia instrumento contratual que ampare tal operação, sendo suficiente os registros ou lançamentos contábeis, que importem em colocação ou entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros.

Portanto, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779/99, abaixo transcrito, incide o IOF sobre essas operações de crédito:

Em sentido oposto, alega a Recorrente que nem toda movimentação financeira realizada entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico se caracterizaria como fato gerador do IOF e que, no presente caso, teria ocorrido transferência de valores para “socorrer financeiramente” outra empresa do grupo, da qual seria detentora de capital social e, ainda, a transferência de outros valores de “monta irrelevante” para o custeio de despesas, conforme abaixo destacado:

“37. No caso em tela, por exemplo, o que ocorreu foi que uma empresa (Brastex S/A) socorreu financeiramente outra empresa do mesmo grupo econômico (Usina Monte Alegre S/A) da qual é detentora do capital social.

38. Com efeito, no ano de 2015, venceram-se duas operações de custeio agrícola contratadas pela Usina Monte Alegre junto ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco e, como essa não tinha disponibilidade de caixa para fazer frente a tais operações, fora socorrida pela Contribuinte (Brastex), que lhe disponibilizou R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), no dia 30/03/2015, e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), no dia 30/04/2015, visando à quitação dos referidos custeios agrícolas.

39. Ademais, outros valores de monta irrelevantes foram disponibilizados para o custeio de despesas normais de entressafra da Usina (período de apontamento/manutenção)."

A Recorrente, em sua linha de defesa, sustenta que as movimentações financeiras realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico não configuram operações de mútuo. Para tanto, argumenta que **"não há equivalência entre as obrigações, não se observa a necessária temporalidade, não há presença da comutatividade, tampouco da onerosidade"**, elementos que reputa como essenciais à caracterização do mútuo, nos termos dos artigos 586 a 592 do Código Civil.

Com o intuito de fundamentar tal alegação, a Recorrente apresenta demonstrativos contábeis e financeiros, destacando que **"dos valores disponibilizados pela Contribuinte/Recorrente à Usina Monte Alegre no ano de 2015, apenas cerca de 23% foram restituídos naquele exercício; outros pequenos percentuais foram devolvidos nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. Contudo, atualmente, ainda resta ser restituído pela Usina o montante de R\$ 2.407.037,64 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)"**.

Coligadas Brastex X Usina Monte Alegre			
CONTA CONTÁBIL		12102004	
BRASTEX		USINA	
DATA	VLR. EMPRESTIMO	VLR. PAGAMENTO	
R *****	286.500,00		SALDO ATUAL
04/03/2015	500.000,00		786.500,00
05/03/2015	500.000,00		1.286.500,00
06/03/2015	500.000,00		1.786.500,00
30/03/2015	6.400.000,00		8.186.500,00
30/04/2015	4.800.000,00		12.986.500,00
15/05/2015		3.000.000,00	9.986.500,00
24/02/2016		270.000,00	9.716.500,00
30/09/2016	135.000,00		9.851.500,00
14/10/2016		2.000.000,00	7.851.500,00
31/10/2016	135.000,00		7.986.500,00
24/01/2017		8.672,10	7.977.827,90
16/11/2017		628.706,52	7.349.121,38
12/12/2017		751.094,15	6.598.027,23
10/01/2018		308.854,82	6.289.172,41
08/02/2018		297.721,99	5.991.450,42
14/03/2018		21.354,47	5.970.095,95
30/04/2018		315,64	5.969.780,31
08/10/2018		637.566,93	5.332.213,38
12/11/2018		489.838,16	4.842.375,22
11/12/2018		124.000,90	4.718.374,32
31/12/2018		1.500,00	4.716.874,32
11/01/2019		112.185,03	4.604.689,29
10/10/2019		148.859,39	4.455.829,90
22/11/2019		332.076,89	4.123.753,01

Coligadas Brastex X Usina Monte Alegre			
CONTA CONTÁBIL		12102004	
BRSTEX		USINA	
DATA	VLR. EMPRESTIMO	VLR. PAGAMENTO	
R 04/03/2015	286.500,00		SALDO ATUAL
10/12/2019		616.746,84	3.507.006,17
24/01/2019		462.277,75	3.044.728,42
28/02/2019		15.229,17	3.029.499,25
25/05/2020		622.461,61	2.407.037,64
	13.256.500,00	10.849.462,36	2.407.037,64

Segundo a Recorrente, tais dados reforçariam a ausência de características típicas de uma operação de mútuo, especialmente pela inexistência de um prazo determinado para devolução, pela ausência de remuneração e pela desproporção entre os valores disponibilizados e aqueles efetivamente restituídos ao longo dos anos, o que evidenciaria, segundo sustenta, a inexistência de contrato de mútuo típico e, por conseguinte, da hipótese de incidência do IOF.

Passo à análise.

O cerne da discussão reside na natureza jurídica das transferências realizadas entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico: essas operações configuram contratos de mútuo — e, portanto, sujeitas à incidência do IOF — ou se enquadram como contratos de conta corrente?

Para a adequada compreensão da controvérsia, é essencial examinar as principais características e distinções entre essas duas modalidades contratuais.

Sobre o tema, vale destacar trecho do artigo¹ de autoria de Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino, no qual os autores cotejam a natureza jurídica do contrato de mútuo com a dos contratos de conta corrente, evidenciando as distinções estruturais e funcionais entre essas figuras contratuais:

Mútuo é o contrato de empréstimo que nasce a partir do instante em que uma das partes (mutuante) transfere (o domínio de) uma coisa fungível a outra (mutuário), que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Conforme explica Pontes de Miranda¹, a causa do mútuo não está na transferência da propriedade, mas “no uso e disponibilidade do bem mutuado”, já que “só se transfere a propriedade porque disso se precisa para se poder dar ao mutuário o gozo do bem mutuado”. Como pressupõe uma restituição de bem equivalente (contraprestação futura), o contrato de mútuo é economicamente um “contrato de crédito”. Assim, o mútuo é uma (i) espécie de empréstimo, caracterizada pela (ii) transferência do domínio da coisa, possuindo natureza (iii) real e (iv) unilateral, podendo ser oneroso ou gratuito.

Conforme explica Pontes de Miranda², a causa do mútuo não está na transferência da propriedade, mas “no uso e disponibilidade do bem mutuado”, já que “só se

¹ IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente? Disponível em <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2309/2126/7252>

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – parte especial – direito das obrigações: mútuo. Mútuo a risco. contrato de conta corrente. Abertura de crédito. Assinção e a crédito. Depósito*. Tomo XLII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963, p. 10 e 18.

transfere a propriedade porque disso se precisa para se poder dar ao mutuário o gozo do bem mutuado”. Como pressupõe uma restituição de bem equivalente (contraprestação futura), o contrato de mútuo é economicamente um “contrato de crédito”.

Assim, o mútuo é uma (i) espécie de empréstimo, caracterizada pela (ii) transferência do domínio da coisa, possuindo natureza (iii) real e (iv) unilateral, podendo ser oneroso ou gratuito.

Em que pese não haja regulamentação específica sobre o contrato de conta corrente, o legislador pressupõe a sua existência.

Diante disso, não se pode ver um mútuo no contrato de conta corrente, e, por isso, não se pode sujeitá-lo ao IOF-crédito. São contratos com naturezas distintas. Ora, se o legislador ordinário optou por se vincular ao contrato de mútuo, não se há de estender o campo de incidência do IOF-crédito aos contratos de conta corrente. Aliás, não é por acaso que, segundo Pontes de Miranda, “[p]elo contrato de contacorrente, não se mutua”. Basta confrontar esses dois negócios jurídicos, tendo em mente a inconfundível natureza de cada um, que as diferenças se evidenciam. Para facilitar o cotejo entre esses contratos, vale a Tabela 1 abaixo:

Mútuo	Conta corrente
Causa: uso e disponibilidade de bem fungível	Causa: facilitar as relações negociais mediante conta comum
Real	Consensual
Unilateral (obrigação do mutuário: restituir bem equivalente)	Bilateral (obrigações das partes: receber as remessas e anotá-las na conta corrente)
Gratuito/oneroso	Oneroso

Conforme demonstra a Tabela 1, os contratos de mútuo e de conta corrente se diferenciam em diversos aspectos.

No contrato de mútuo, a causa está diretamente relacionada ao uso e à disponibilidade de um bem fungível, cuja propriedade é transferida ao mutuário. Já no contrato de conta corrente, as partes, com o intuito de facilitar suas relações negociais, instituem uma conta comum (ou caderneta), na qual registram as movimentações de créditos e débitos — envolvendo bens, serviços, valores monetários, entre outros. Assim, no contrato de conta corrente, o eventual uso ou disponibilidade de um bem fungível ocorre de forma incidental, não constituindo a razão principal do acordo entre as partes. Ao contrário, no mútuo, essa é precisamente a finalidade do contrato: permitir o uso e a apropriação de um bem fungível por parte do mutuário.

No mútuo, a transferência do direito de propriedade sobre a coisa fungível é pressuposto essencial para a existência do negócio. Somente o mutuário assume uma obrigação — a de restituir outro bem de mesma espécie, qualidade e quantidade. Por essa razão, trata-se de um contrato unilateral. Já no contrato de conta corrente, todos os contratantes assumem obrigações recíprocas: devem aceitar as remessas realizadas e registrá-las na conta. Essa reciprocidade de obrigações caracteriza o contrato de conta corrente como bilateral.

Outro ponto relevante: no mútuo, o mutuante é sempre o credor — é ele quem entrega o bem fungível, aperfeiçoando o contrato. O mutuário, por sua vez, é sempre o devedor, pois passa a deter a propriedade do bem e deve devolvê-lo em termos equivalentes, conforme dispõe o art. 586 do Código Civil. Não há possibilidade de o mutuante se tornar devedor do mutuário no âmbito do mesmo contrato.

Em contraste, no contrato de conta corrente, não é possível determinar, durante a execução do contrato, quem é credor ou devedor. Apenas com o encerramento da conta e a consequente apuração do saldo final é que se define qual das partes será credora ou devedora da outra.

Feitas essas considerações, passemos a analisar o caso concreto:

Em sua defesa, o Recorrente citar diversas transferências feitas a Usina Monte Alegre:

Com efeito, no ano de 2015, **venceram-se duas operações de custeio** agrícola contratadas pela Usina Monte Alegre junto ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco e, como essa não tinha disponibilidade de caixa para fazer frente a tais operações, **fora socorrida** pela Contribuinte (Brastex), que lhe disponibilizou R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), no dia 30/03/2015, e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), no dia 30/04/2015, **visando à quitação dos referidos custeios agrícolas**. 39. Ademais, outros valores de monta irrelevantes foram disponibilizados para o custeio de despesas normais de entressafra da Usina (período de apontamento/manutenção).

No entanto, no livro razão juntado pelo próprio recorrente, o registro contábil das operações em conta do ativo revela que os valores disponibilizados pelo contribuinte à USINA MONTE ALEGRE S/A eram créditos e integravam seu patrimônio como um ativo. Aliás, os históricos dos lançamentos contábeis sugerem que de fato foram celebrados contratos e estabelecidas inclusive parcelas a serem pagas. Com efeito, às fls. 262-263 constam dos registros contábeis históricos como os a seguir exemplificados: “Contr. 197 Parc. 3 USINA MONTE ALEGRE S/A”; “Contr. 178 Parc. 7 USINA MONTE ALEGRE S/A”. Como se vê, há identificação numérica de contrato e de parcelas, parcelas essas que foram sendo registradas em números sequenciais.

			Razão Contábil Detalhado			Pág: 1 Form: 1027	
			Grupo Empresa: 1 - GRUPO SOARES DE OLIVEIRA Empresa: 3 - BRASTEX S A Filial: 0 - < TODOS > Opções do relatório: Todas as contas - Todos - Fiscal Conta contábil: 12102004 a 12102004			Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	
Data	Nº Doc.	Nº Lanc.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
12102004 USINA MONTE ALEGRE S/A							
					Saldo Inicial :	286.500,00	
04/03/2015	18487	90021	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 1 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 3957 Obs. empréstimo da Brastex para Usina	500.000,00	0,00	786.500,00	
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-1 USINA MONTE ALEGRE S/A	500.000,00	0,00		
05/03/2015	18429	90024	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 2 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 3922 Obs. empréstimo da Brastex para Usina	500.000,00	0,00	1.286.500,00	
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-2 USINA MONTE ALEGRE S/A	500.000,00	0,00		
06/03/2015	18577	90027	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 3 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 4020 Obs. empréstimo da Brastex para Usina	500.000,00	0,00	1.786.500,00	
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-3 USINA MONTE ALEGRE S/A	500.000,00	0,00		
30/03/2015	23375	90030	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 4 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 5380 Obs. empréstimo da Brastex para Usina	6.400.000,00	0,00	8.186.500,00	
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-4 USINA MONTE ALEGRE S/A	6.400.000,00	0,00		
30/04/2015	33530	118141	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 5 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 7363 Obs. empréstimo da Brastex para Usina	4.800.000,00	0,00	12.986.500,00	
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-5 USINA MONTE ALEGRE S/A	4.800.000,00	0,00		
15/05/2015	36063	125825	Pagamento ref. Contr. 197 Parc. 1 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 8260 Obs. devolução de empréstimo da Usina	0,00	3.000.000,00	9.986.500,00	

Ademais, diferente do alegado pelo Recorrente, os recursos não foram apenas disponibilizados no ano de 2015. Há, ao longo dos anos de 2016 e 2017, diversos pagamentos e recebimentos, inclusive de valores vultosos. Essas evidências demonstram que havia, entre o Recorrente e a USINA MONTE ALEGRE S/A, empresas integrantes do mesmo grupo econômico, contratos de mútuos, segundo o qual o primeiro emprestava recursos à segunda, conforme as necessidades financeiras desta, recursos esses que eram posteriormente pagos, sem que houvesse um valor principal previamente definido e tampouco prestações fixas.

Dessa forma, fica evidente a presença das características típicas do contrato de mútuo, sendo o Recorrente identificado como credor ao longo do período. Não há qualquer registro que demonstre movimentações de créditos e débitos entre ambas as empresas, o que impossibilita a definição clara de quem seria credor ou devedor durante a execução do contrato.

Da incidência de IOF

O CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus art. 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado no art. 63, I e art. 66 do CTN, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, *verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Os art. 2º, I, “a” e 3º, §3º, III, do Decreto nº 6.306/2007 dispõem:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
- c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

- I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);
- II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);
- III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

O que decorre da leitura dos dispositivos supracitados é que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsomem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/9/2003), fixou o entendimento de que "*o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras*".

Dessa forma, não existe óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins empresariais.

Assim, o IOF incide sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica. Então, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo, importa a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante.

Configura-se o mútuo como o empréstimo de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil/2002, abaixo transcritos:

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Logo, uma vez identificados os atributos inerentes ao mútuo, a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito ter sido entregue ou disponibilizado por meio de outra forma.

Ademais, convém destacar que os artigos mencionados, especialmente o artigo 7º da Instrução Normativa nº 907/09 — que aparenta ser a norma mais alinhada com a argumentação da Recorrente — não estabelecem qualquer distinção entre o contrato de mútuo comercial e o mútuo celebrado entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

- *contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;*
- *fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua*
- *objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário;*
- *base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.*

Portanto, para a configuração do fato gerador do IOF, mesmo que entre empresas do mesmo grupo econômico, basta a disponibilização dos recursos em dinheiro.

Cabe destacar alguns precedentes do CARF sobre o tema:

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso, constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla.

(CARF – Acórdão 3401-002.490, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 29/01/14)

MÚTUA, SEM PRAZO, DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

LANÇAMENTO. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERROS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Tendo sido o lançamento fundamentado nos registros contábeis da autuada, cabe a esta comprovar a inexatidão destes registros e, quando não logra fazê-lo, deve ser mantida a autuação.

(CARF – Acórdão 3302-002.264, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 20/08/13)

IOF. MÚTUA ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta-corrente com

abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

(CARF – Acórdão 3402-003.019, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 26/04/16)

Base de cálculo do IOF

As alíquotas e as formas de apuração da base de cálculo do IOF estão definidas no Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007), nos arts. 6º e 7º, abaixo transcritos:

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: (...)

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

- 1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;*
- 2. mutuário pessoa física: 0,0082%;*

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

- 1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;*
- 2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Redação dada pelo Decreto no 7.726, de 2012)*
- 3. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto no 8.392, de 2015)*

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto no 6.391, de 2008)

...

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

...

§ 11. Nos casos dos §§ 8o, 9o e 10, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado.

...

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008)."

A Douta fiscalização, no Relatório da Ação Fiscal, entendeu que a base de cálculo para a incidência do IOF corresponde ao somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

Assim, a base de cálculo do IOF foi determinada a partir do somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sobre o qual incidirá o percentual de 0,0041%, acrescido do adicional, no percentual de 0,38%, incidente sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, conforme planilhas de cálculo do IOF, fls. 270 a 286, para os anos-calendário de 2016 e 2017, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "a", 1. mutuário pessoa jurídica, e §§ 15 e 16, do Decreto nº 6.306/07 e as com alterações promovidas pelo Decreto nº 6.339/08:

"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041 %.

(...)

No entanto, tal critério é contestado pela Recorrente, sob o argumento de que não foram observados requisitos específicos no caso em análise, como, por exemplo, a ausência de definição do valor principal. Isso porque, segundo a Recorrente, "os valores das saídas para a Usina Monte Alegre estão expressamente definidos, com data de entrega dos recursos e devidamente registrados na contabilidade."

Além disso, sustenta que, por se tratar de operação realizada entre partes relacionadas, não houve — e tampouco haverá — pagamento de juros, o que apenas reforça a possibilidade de identificação e segregação do valor principal.

Alega, ainda, que não se pode falar em impossibilidade de identificação do valor principal do empréstimo, uma vez que, conforme demonstrado, praticamente todos os valores disponibilizados pela Contribuinte/Recorrente à Usina Monte Alegre foram transferidos em 2015, por meio de apenas cinco operações. No ano de 2016, ocorreram apenas mais duas disponibilizações de recursos.

Razão Contábil Detalhado						
		Grupo Empresa: 1 - GRUPO SOARES DE OLIVEIRA Empresa: 3 - BRASTEX S A Filial: 0 - < TODOS > Opções do relatório: Todas as contas - Todos - Fiscal Conta contábil: 12102004 a 12102004				Pág: 1 Form: 1027
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015						
Data	Nº Doc.	Nº Lanc.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
12102004			USINA MONTE ALEGRE S/A			
					Saldo Inicial :	286.500,00
04/03/2015	18487	90021	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 1 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 3957 Obs. emprestimo da Brastex para Usina	500.000,00	0,00	786.500,00
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-1 USINA MONTE ALEGRE S/A	500.000,00	0,00	
05/03/2015	18429	90024	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 2 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 3922 Obs. emprestimo da Brastex para Usina	500.000,00	0,00	1.286.500,00
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-2 USINA MONTE ALEGRE S/A	500.000,00	0,00	
06/03/2015	18577	90027	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 3 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 4020 Obs. emprestimo da Brastex para Usina	500.000,00	0,00	1.786.500,00
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-3 USINA MONTE ALEGRE S/A	500.000,00	0,00	
30/03/2015	23375	90030	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 4 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 5380 Obs. emprestimo da Brastex para Usina	6.400.000,00	0,00	8.186.500,00
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-4 USINA MONTE ALEGRE S/A	6.400.000,00	0,00	
30/04/2015	33530	118141	Pagamento ref. Contr. 178 Parc. 5 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 7363 Obs. emprestimo da Brastex para Usina	4.800.000,00	0,00	12.986.500,00
			Orig. CONTRATOS DE VALOR FIXO DOC. 178-5 USINA MONTE ALEGRE S/A	4.800.000,00	0,00	
15/05/2015	36063	125825	Pagamento ref. Contr. 197 Parc. 1 USINA MONTE ALEGRE S/A Num. Lanceto 8260 Obs. devolução de emprestimo da Usina	0,00	3.000.000,00	9.986.500,00

Passo, portanto, à análise.

A base de cálculo do IOF é apurada mediante a verificação do saldo devedor ao final de cada mês, correspondente ao valor que o mutuário ainda deve ao mutuante e que não foi amortizado. Isso porque o IOF é calculado com base no prazo em que os recursos permaneceram à disposição do tomador do crédito.

Essa sistemática é explicitamente prevista no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 907/2009, que assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre operações de crédito será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador.

No caso em exame, contudo, **não houve definição prévia do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**. Diante dessa ausência, a base de cálculo do IOF deve ser determinada com base **no somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês**, conforme previsto na legislação de regência, especialmente no art. 7º da referida Instrução Normativa:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I – na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação.

Este entendimento tem sido reiteradamente adotado por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano- calendário: 2008, 2009

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (Processo nº10120.731367/2012-16, Acórdão nº 9303-008.712 – 3ª Turma Sessão de 12 de junho de 2019)

Portanto, entendo correta a apurada pela Dought Fiscalização com base na soma dos valores emprestados disponíveis na conta da monetária ao final do mês.

- **Da Decadência:**

O Recorrente defende a ocorrência da decadência parcial dos créditos lançados decorrentes de mútuos celebrados, no ano de 2015.

Aduz que basta a colocação do montante à disposição para que ocorra o fato gerador do IOF para iniciar a contagem do prazo de decadência isso porque, por ser um tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se ao caso o artigo 150, do CTN.

Coligadas Brastex X Usina Monte Alegre			
CONTA CONTÁBIL		12102004	
BRASTEX		USINA	
DATA	R. DISPONIBL	PAGAMENTO	
SALDO ANTE			SALDO ATUAL
04/03/2015	500.000,00		786.500,00
05/03/2015	500.000,00		1.286.500,00
06/03/2015	500.000,00		1.786.500,00
30/03/2015	6.400.000,00		8.186.500,00
30/04/2015	4.800.000,00		12.986.500,00
15/05/2015		3.000.000,00	9.986.500,00
24/02/2016		270.000,00	9.716.500,00
30/09/2016	135.000,00		9.851.500,00
14/10/2016		2.000.000,00	7.851.500,00
31/10/2016	135.000,00		7.986.500,00
24/01/2017		8.672,10	7.977.827,90
16/11/2017		628.706,52	7.349.121,38
12/12/2017		751.094,15	6.598.027,23

ok, crédito no Bradesco Brastex
pelo cx
ok, crédito no itaú Brastex
pelo cx

ok, crédito no Bradesco Brastex
ok, crédito no Bradesco Brastex

Sem razão a Recorrente.

Como é cediço, o CTN estabelece o prazo de cinco anos como prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao tributo que tem lançamento na modalidade por homologação. Quanto ao termo inicial de contagem do prazo de decadência, o Código possui duas regras: a primeira estabelece como prazo inicial a data do fato gerador, no caso de ter ocorrido antecipação de pagamento do tributo (artigos 150, § 4º), e a segunda regra estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação (inciso I do art.173).

No caso concreto, não houve o pagamento antecipado, razão pela qual deve ser aplicado o inciso I do art. 173 CTN.

Verifica-se que o período de apuração mais antigo corresponde ao mês de março/2015, com dia inicial do prazo decadencial em 01/2016. O termo final do referido prazo se deu em 03/2021. Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 03/09/2020 (fls 310), tem-se que nenhum dos períodos lançados foi alcançado pela decadência.

Depreende-se que a recorrente argumenta que o auditor teria se utilizado no lançamento de saldos decorrentes de valores postos à disposição dos mutuários em períodos anteriores há mais de cinco anos da data da ciência do auto de infração.

Vale citar que, essa questão da decadência do IOF calculado sobre saldos anteriores formados em período anterior a cinco anos, mas ainda mantidos à disposição do mutuante, foi analisada na CSRF de forma precisa pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no acórdão nº 9303-008.712. Por concordar com os seus fundamentos, adoto como as minhas razões de decidir sobre essa questão:

Há que se destacar, que não mais subsiste em sede do recurso especial de divergência a discussão sobre a existência do fato gerador As operações foram consideradas. O que releva agora discutir é quando ocorreram os fatos geradores para verificar a contagem do prazo decadencial. Há que se apreciar a questão de mérito com base na definição do fato gerador do IOF e de seu momento de ocorrência e para tanto, reproduzo o art. 3º do Decreto nº 6.306 de 14/12/2007, nas normas aplicáveis ao caso concreto deste processo:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I – na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - Empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

(...)

Ou seja, a data do fato gerador é aquela em que se coloca à disposição do interessado o valor que constitua o objeto da obrigação, ...

Tal entendimento decorre do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

Ora, pelo que se viu acima, no caso em que não fica definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a apuração da base de cálculo é complexiva, pois decorre da soma de saldos devedores diários, provém de períodos anteriores àquele em que se faz a apuração, mas a incidência da norma é instantânea: o IOF incide instantaneamente sobre valores disponibilizados a cada operação.

Saliente-se que disponibilizar o valor tributável naquele momento, último dia do mês, não é uma questão de apurar renda, capital ou patrimônio, previamente acumulados e tributados, mas de apurar a base de cálculo ao final do mês, pela soma das disponibilidades nos dias deste mês, independentemente de no primeiro dia haver saldo decorrente de período anterior ou não.

Aliás, se no dia 31 do mês XX-1, no qual, por hipótese estivesse ocorrido decadência, o saldo da conta fosse zero e no dia 01/XX houvesse um depósito de 100, deixaríamos de computá-lo no fato gerador apurável no dia 31/XX ? Parece-me certo que não, pois esse saldo estaria colocado à disposição do interessado, na dicção do art. 3º acima reproduzido.

Contudo, se no mesmo dia 31/XX-1, ainda sob o manto da decadência, houvesse saldo diário de 100, e esse saldo continuasse disponível na conta no dia 01/XX, não estaria ele também disponível para o interessado? Parece-me certo que sim.

Se, ao contrário, houvesse tributação pelo IOF, no mês anterior, do saldo do dia 31/XX1 (os mesmos 100), por compor o somatório dos saldos daquele mês, é porque esses 100 estavam disponíveis para o interessado também naquele período. A tributação se faz sobre as disponibilidades financeiras havida na conta,

pelo critério do art. 7º (base de cálculo) e a incidência é em cada data em que estão colocadas à disposição do interessado os valores objetos da obrigação. Houve incidência da norma do dia 01/XX até o dia 31/XX, logo, sobre o valor disponível em 01/XX, não cabe falar em decadência ocorrida para o fato gerador decorrente do saldo do dia 31/XX1.

Para a situação em apreço, é a disponibilidade do valor na conta naquele dia 01/XX que permite a incidência do IOF, independentemente da sua origem e existência ou não de prévia tributação. Saliento, ainda, que não se está tributando a riqueza com o IOF, mas os valores postos à disposição do interessado, sejam eles utilizados ou não; entendo ser essa a dicção da norma para o caso concreto.

Dessarte, não se pode afastar a incidência sobre a base de cálculo dos valores disponíveis em um período para o qual não houve decadência, em razão da decadência de períodos anteriores a eles. Só cabe falar em decadência do próprio período apurado e essa não ocorreu.

Deve ser afastada, assim, a decadência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ⁱ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – parte especial – direito das obrigações: mútuo. Mútuo a risco. contrato de conta corrente. Abertura de crédito. Assinção e crédito. Depósito*. Tomo XLII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963, p. 10 e 18.